

A. I. N º - 279104.0002/05-4  
**AUTUADO** - SADIA S/A  
**AUTUANTES** - JOSÉ VICENTE NETO e JOAQUIM MAURÍCIO DA MOTTA LANDULFO JORGE  
**ORIGEM** - INFAS S. FILHO  
**INTERNET** - 22. 09. 2005

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0327-04/05**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, neste caso, o valor das entradas não declaradas com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Não acatada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/04/2005, exige ICMS, no valor de R\$ 381.619,95, acrescido da multa de 70%, em decorrência falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2001 e 2002, apurada através de levantamento quantitativo de estoque.

O autuado apresentou defesa, fls. 3240/3253, informando que a autuação fiscal diz respeito à suposta falta de recolhimento do imposto decorrente de diferença apurada entre os registros de entrada e de saída das mercadorias analisandas, cujas planilhas que alicerçam a infração fiscal encontram-se acostados aos autos.

Aduz que não ocorreu a necessária apuração fiscal que comprovasse a ocorrência de qualquer tipo de irregularidade no que dia respeito à falta de recolhimento do imposto, na medida em que os registros de entrada das mercadorias e consequentemente as informações constantes dos de inventários e estoque são condizentes com os lançamentos relativos aos registros de saída, considerando a mercadoria propriamente dita, sendo as diferenças meras suposições desprovidas das necessárias provas comprobatórias, citando doutrina sobre presunções e prova material, os quais em seu entendimento não foram observados.

Prosseguindo, assevera que, em uma segunda análise dos argumentos, é claro notar que efetivamente existem diferenças entre os registros de entradas e saídas das mercadorias, na medida em que alguns produtos são registrados em quilogramas e outros em quantidade de

caixas comercializáveis, porém, referido procedimento não acarreta recolhimento à menos do imposto, conforme entendeu o fisco.

Argumenta que, para eliminar quaisquer dúvidas relacionadas ao suposto recolhimento à menos do imposto, elaborou duas planilhas demonstrando que tais divergências não acarretaram o recolhimento à menos do imposto.

Requer a realização de prova pericial, tendo apresentado os quesitos à folha 3252 e indicou o assistente à folha 3253.

Na informação fiscal, fls. 4632/4634, um dos autuantes, ressaltou, inicialmente, que em momento algum da impugnação foram questionados a veracidade dos demonstrativos com seus valores, planilhas e relatórios juntados ao PAF e cópias entregues o autuado. O que foi questionado é a cobrança do imposto por considerar indevida.

Diz que contesta veementemente as alegações do autuado, porque não conseguem elidir a infração detectada pelos autuantes.

Observa que o art. 143, do RPAF/99, estabelece que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivos de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Aduz que o autuado junto ao PAF sua impugnação, um tanto quanto evasiva, sem em momento algum trazer provas do que afirma. Ao contrário, suas alegações deixam evidente que o autuado é réu confesso.

Salienta que, quando estavam em busca da verdade material dos fatos, detectaram que os registros dos produtos em seu arquivo magnético ora era em quilograma ora em caixa, fato já admitido pelo autuado em sua impugnação, e solicitaram do autuado a transformação desses registros para uma única unidade. Já que a mesma tinha a informações por nota fiscal da quantidade em caixa e em quilogramas, fato também já admitido pela autuada em sua impugnação, como pode ser observado através das folhas 43 a 47 (2001) e 1.760 a 1.764 (2002) do PAF que foi o próprio autuado que forneceu a fiscalização esses dados.

Em relação ao levantamento acostado a impugnação, só servem para provar que as suas alegações são totalmente infundadas, descabidas e contraditórias, como por exemplo, cita o produto de código 286907, arrolados em sua defesa, na planilha anexa à impugnação (fl. 3.447) que informa o estoque inicial de 38.317,1800 Kg quando em seu inventário é 41.669,380 KG (fl. 29).

Com relação ao pedido de perícia, diz ser desnecessário já que não houve fundamentação, como exigido pelo art. 145, do PAF.

Ao finalizar ratifica todo procedimento fiscal adotado, requerendo procedência total do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, nos exercícios de 2001 e 2002, apurada através de levantamento quantitativo de estoque.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade à cobrança, ao citar os princípios constitucionais, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Acerca do pedido de perícia formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, II, “b”, também do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a presente lide. Ademais, o mesmo não se contra devidamente fundamentado.

Analisando os elementos acostados aos autos do presente PAF, constatei que os autuantes apresentaram todos os levantamentos e demonstrativos necessários para comprovar a ocorrência da infração apontada.

Por sua vez, a impugnação não apontou, de forma objetiva, qual teria sido o documento fiscal não considerado pelo autuando ou considerados de forma equivocadas, ou ainda, qualquer tipo de erro em relação as quantidades constantes dos estoques iniciais e finais. Simplesmente, alega que não existem recolhimentos de imposto a menos, que a diferença apurada pelos autuantes é decorrente da divergência nas unidades dos produtos, que ora em caixa e ora em quilo. Entretanto, tal argumento não é capaz de elidir a acusação fiscal, pois, como bem ressaltou um dos autuantes quando da informação fiscal, durante o procedimento de auditoria solicitaram ao autuado que realizasse a transformação das saídas dos produtos para o padrão uniforme “Caixa”, o que foi atendido pelo contribuinte. Observo que às folhas 43 a 47, referente ao livro Registro de Inventário do ano de 2001, o mesmo foi transformado para “caixa”, da mesma forma o “Levantamento das Entradas”, fls. 55 a 67v e o “Levantamento de Saídas, onde consta na primeira folha, 68, o valor unitário de R\$ 39,27, na Nota Fiscal nº 75.466. Assim, não resta dúvida de que o procedimento dos autuantes foi correto, estando caracterizada a infração apontada.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279104.0002/05-4, lavrado contra SADIA S/A, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$381.619,95**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR